



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os segundos embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão que não conheceu de anteriores Embargos Declaratórios, estes, por sua vez, interpostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso Especial, selecionado, conforme o disposto no art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, como representativo da controvérsia, interposto por EDVIGES MISLERI FERNANDES contra Acórdão que, em ação movida por depositante de caderneta de poupança visando ao recebimento de correção monetária que seria devida em virtude de Planos Econômicos, suspendeu o processo individual dada a existência de ação coletiva antes instaurada.

2.- O Acórdão embargado está assim ementado (fls. 257):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO.

I- O amicus curiae não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Alegam as razões do presente recurso haver inequívoco interesse jurídico do embargante no deslinde da questão, requerendo o seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial na forma do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985.

Sustentam, outrossim, que o Acórdão recorrido, ao não permitir o ingresso do embargante no feito como *amicus curiae*, "*ignorou a prerrogativa prevalente ao direito de agir em juízo em detrimento da suspensão de sua demanda, bloqueando, com isso, o acesso à Justiça de milhares de titulares de direitos que os tenham por violados e desejem levar ao Poder Judiciário a questão em busca da devida prestação jurisdicional. Desse modo, violou diretamente o art. 5º, XXXV da Carta Constitucional de 1988, pois afastou da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*" (fls. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Não procedem os Embargos pois suas razões revelam tão-somente o intuito de reapreciação do pedido de ingresso do Instituto embargante na causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 11.12.06).

5.- Quanto à alegada violação de artigos da Constituição Federal, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06)

6.- Verifica-se, pois que as questões trazidas com os presentes Embargos são manifestamente improcedentes.

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0007009-2 [PROCESSO_ELETRONICO] EDcl nos EDcl no
Resp 1110549 / RS

Números Origem: 10700147570 70021487954 70022891196

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 26 de maio de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário